

Registro: 2025.0000057242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008325-81.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS FELIPE LEME BARREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

PEDRO FERRONATO Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 2021

APEL.N°: 1008325-81.2023.8.26.0020

FORO: Foro Regional Nossa Senhora do Ó

APTE.: Luis Felipe Leme Barreira (Justiça Gratuita)

APDO. : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos

NPL Ipanema VI – Não Padronizado

DANO MORAL – Banco de dados – Apontamentos preexistentes ao discutido nos autos – Inteligência da súmula 385 do STJ – Simples ajuizamento de ação que não afasta a incidência da referida súmula – Precedente do STJ - Abalo de crédito – Inocorrência – Indenização de cunho imaterial descabida – Verba honorária fixada em valor que se revela condigno com a profissão – Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 264/269, cujo relatório se adota, que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 349,92, referente ao contrato n. BVCBC26459142441 (fls. 21). Declarou, ainda, recíproca a sucumbência, condenando as partes ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais e determinando que cada litigante pague ao patrono "ex adverso" honorários advocatícios, no valor de R\$ 800,00, observada a gratuidade concedida ao autor.

Aduz o apelante para a reforma do julgado, em síntese, que o apontamento indevido de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito gera o dano moral que carece de indenização no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso e afirma ser inaplicável a súmula 385 do STJ, pois os outros apontamentos se encontram em discussão judicial, presumindo-se que a restrição creditícia é ilegal até prova em contrário. Pugna pela condenação exclusiva da ré ao pagamento das verbas de sucumbência, invocando o artigo 86, parágrafo



único, do Código de Processo Civil, e que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% sobre o valor da causa/condenação, ou subsidiariamente por equidade, observando-se os valores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

É o relatório.

O apelante maneja o presente recurso para afastar a incidência do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, que expressa:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Colhe-se dos autos, analisando-se o documento de pendências financeiras do apelante, que há apontamento efetuado por Nu Financeira S.A. na data de 28.03.2022 e por C6 Bank na data de 15.02.2022, enquanto a restrição discutida nestes autos foi realizada em 15.04.2022 (fls. 21/22).

Desse modo, o nome do apelante já se encontrava negativado ao tempo da inscrição objurgada, em face de restrições anteriores e não excluídas.

Com efeito, não se pode dizer que o apelante sofreu abalo psicológico decorrente do cadastramento impugnado na petição inicial.



O apelante defende o afastamento da Súmula 385 do STJ porque está discutindo judicialmente o débito junto a Nubank S.A. e ao Banco C6 Consignado S.A. Traz a impressão de tela do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) com a numeração, partes, foro, advogados e magistrados dos processos, sem, contudo, noticiar se houve decisão judicial e quais seus termos.

O simples ajuizamento de ações em face de quem apontou o nome do apelante nos cadastros de inadimplentes não impede a incidência da Súmula 385 do STJ (AgInt no AREsp 1198706/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 16/04/2019).

Logo, indevida a indenização por dano moral.

Também se insurge o apelante em relação ao montante da verba honorária, requerendo sua fixação em 20% sobre o valor da causa/condenação ou subsidiariamente sua fixação com fundamento no artigo 85, parágrafo 8°-A, do Código de Processo Civil. Pugna, ainda, pela atribuição da responsabilidade exclusiva das verbas de sucumbência ao apelado.

Analisando-se o conjunto das pretensões apresentadas em contraposição ao desfecho da demanda, não se pode carrear as custas e despesas processuais somente ao apelado, tampouco os honorários advocatícios. As partes sucumbiram em igual medida, o que conduz à sucumbência recíproca e consequente distribuição de seu ônus na forma determinada pela r. sentença vergastada.

Observe-se que é imprópria a fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa, porque esta quantia é composta por verba que não foi acolhida, como a indenização por dano moral, além disso não houve condenação, o que não permite que seja adotada como base de cálculo da verba honorária.

De igual modo, não há como aplicar o artigo 85, parágrafo 8º-



A, do Código de Processo Civil e fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.358,63, como pretende o apelante.

Isso porque é imprópria a adoção da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil para arbitramento da verba honorária, pois os valores nela expressos não vinculam o julgador, apresentando caráter meramente informativo.

Confira-se:

"DECLARATÓRIA DEINEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Parcial procedência. Inconformismo do réu. Dívida prescrita. Inviável a cobrança judicial ou extrajudicial (art. 189 do CC). Condenação do requerido na obrigação de se abster de cobrar o débito. Imperativa a exclusão do apontamento realizado em plataforma de negociação de dívida. Honorários advocatícios fixados em valor exorbitante. Tabela divulgada pela OAB/SP que possui caráter informativo e não vinculativo ao Órgão Julgador. Redução do montante para 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora. Sentença reformada. *RECURSO PARCIALMETNE* PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001438-62.2022.8.26.0361; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)

O valor dos honorários arbitrados pelo d. Juiz "*a quo*" se revela condigno com a profissão, considerando o trabalho realizado, a complexidade da causa e o local da prestação do serviço.

Por conseguinte, imperiosa a manutenção da r. sentença tal



como lançada.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se** provimento ao recurso, **majorando-se** a verba honorária devida pelo apelante para R\$ 1.000,00, a teor do disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO Relator